



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021

Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto.**

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. JOÃO GONÇALVES

Parecer do Relator Especial

I - RELATÓRIO

Na qualidade de relator especial, recebo, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.168/2021** o qual “*Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências.*”.

A matéria constou no expediente, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposta legislativa em análise tem o objetivo de, nos termos do seu artigo 1º, alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei 7.611/2004, que cria o FUNCEP, passando a dispor da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, de natureza contábil, com o objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Decreto do Governador estabelecerá a qual Órgão ficará vinculado o FUNCEP/PB, competindo ao titular do referido órgão a Presidência do Conselho Gestor do FUNCEP/PB.”

O art. 2º trata do Conselho Gestor do Fundo e o art. 3º trata das questões orçamentárias e de finanças públicas relacionadas ao Fundo.

Iniciando sua tramitação regimental, a presente matéria teve sua constitucionalidade e juridicidade reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como teve sua adequação orçamentária devidamente aprovada pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência.

Dando seguimento, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, dar início ao processo de discussão e deliberação do mérito da matéria pelo Plenário.

Pois bem, o projeto de lei é deveras interessante, visto que objetiva modernizar o regramento aplicável ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba adequando o seu regramento às práticas que se mostraram mais adequadas e eficazes durante os anos de sua existência. Há especificação de que o FUNCEP se trata de um fundo contábil que tem seus



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

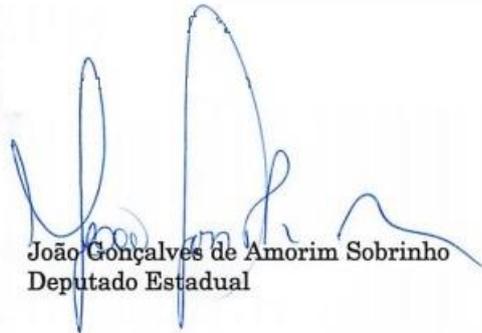
créditos orçamentários executados de forma descentralizada pelos órgãos que promovem as políticas públicas vinculadas aos seus objetivos institucionais. O projeto possibilita a modernização da organização administrativa e financeira do FUNCEP sem alterar seus objetivos precípuos, garantindo assim maior efetividade na consecução das atividades financiadas por seus recursos.

Nesse sentido, é evidente o interesse público que move a presente matéria, uma vez que as modificações propostas pelo Senhor Governador Estadual irão assegurar a inúmeros cidadãos paraibanos mais vulneráveis uma melhor qualidade de vida ao proporcionar meios para acesso a direitos básicos para sua subsistência.

Assim, diante de todo o exposto acima, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.168/2021**.

É como voto.

Sessão Virtual, 21 de setembro de 2021.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR(A) ESPECIAL